



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 25/09/10, às 14 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

*Paulo Rodrigues Cardoso*  
Presidente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1565-91.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representantes** : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA  
**Advogado** : Dr. Juvenal Klayber Coelho e outros  
**Representado** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
PAULO SARDINHA MOURÃO  
**Advogado** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, por suposta divulgação de informações sabidamente inverídica, formulada por **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e de **PAULO SARDINHA MOURÃO**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aduz o representante que os "*representados em seu programa eleitoral gratuito na televisão, que foi ao ar no dia **22 de setembro de 201** a partir das 13h, veicularam propaganda eleitoral contendo informações gravíssimas sobre o representante, repassadas distorcidamente ao eleitor, tendo estas sido colhidas ilícitamente, com o precípuo fim de prejudicar o candidato representante*".

Argumenta que, conforme provas anexas, a "*as imagens veiculadas na aludida propaganda foram colhidas sem que os servidores permitissem o sua para tais fins, até porque a pessoa que colheu as imagens, certamente a mando dos representados, informou tão somente que queria algumas informações gerais acerca de venda de imóveis, Biodiesel, eventos, dentre outros assuntos relacionados à localidade de Porto Nacional/TO*".

Assevera que, não obstante terem se deixado enganar quando da realização da suposta entrevista, a verdade é "*que não autorizaram o sua de suas imagens, muito menos entrevista ou matéria, veiculada no Jornal 'O Estado' ou qualquer outra emissora de televisão, jornais, partidos políticos ou coligação*" ligadas aos representados, conforme consta das declarações prestadas perante Servidor do Cartório do 2º Tabelionato de Palmas/TO".

Averba que a "*propaganda eleitora dos representados imputa acusações gravíssimas ao representante, baseados exclusivamente em uma gravação obtida ilícitamente, distorcendo as informações colhidas, repassando-as ao público de forma prejudicial ao representante*".

Alega que as imagens foram editas, em afronta ao que determinam os dispositivos regentes.

Notícia que o representante juntamente com os servidores que apareceram na gravação ingressaram com representação eleitoral, requerendo que fosse proibida a utilização das imagens contidas na propaganda vergastada, ou quaisquer outra relacionadas aos representados e seus aliados (prova anexa).

Citam legislação e jurisprudência que entendem amparar seus argumentos.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer a concessão de "**medida liminar inaudita altera pars** para que seja determinada a imediata proibição de veiculação de novas propagandas eleitorais que contenham informações inverídicas, caluniosas e injuriosas sobre o representante, bem como que contenham as imagens dos servidores lotados no gabinete do representante, iguais ou semelhantes a ora impugnada, sejam na TV na propaganda em bloco ou inserções, ou mesmo no rádio com as matérias mencionadas".

Requerem a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesas.

Requerem, também, seja julgada procedente a representação "reconhecendo-se a prática de propaganda irregular consistente na divulgação de informações distorcidas, injuriosas e caluniosas sobre o representante, a fim de prejudicá-lo, confundindo o eleitorado, induzindo-os em erro, utilizando-se para tanto de imagens de servidores lotados no gabinete do representante, sendo que, conforme prova em anexo, não possuem autorização para tal, ensejando a **concessão do direito de resposta ao representante nos mesmos termos em que se verificou a ofensa**, conforme determina o art. 14, III, 'a' a 'b' da Res. TSE nº 23.191/09, provendo a representação, para assim condenar os representados à perda do programa em bloco seguinte, conforme previsto no § 1º do art. 42 da Resolução do TSE nº 23.191/2010, ou, alternativamente, a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 45 do mesmo Diploma, que estabelece a "perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito", não inferior a 1 (um) minuto, tomando-se por analogia o teor do art. 58, § 3º, III, 'a' da Lei nº 9.504/97, advertindo-os, sob as penas da lei, em caso de não cumprimento da decisão".

Com a inicial, veio DVD com a gravação do programa questionado, bem como a degravação do mesmo, fls. 17/18.

Os documentos públicos não foram apresentados com a inicial, razão disso, determinei que se notificasse a parte autora para que procedesse a juntada dos mesmos, o que foi atendido às fls. 26/40.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (**fumus boni juris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Segundo a parte autora, os "representados em seu programa eleitoral gratuito na televisão, que foi ao ar no dia **22 de setembro de 2011** a partir das 13h,

veicularam propaganda eleitoral contendo informações gravíssimas sobre o representante, repassadas distorcidamente ao eleitor, tendo estas sido colhidas ilicitamente, com o precípuo fim de prejudicar o candidato representante”.

A propaganda questionada tem o seguinte teor: [trechos 02:46 a 03:43]

**“HORÁRIO RESERVADO PARA PROPAGANDA ELEITORAL  
LEI 9.504/97  
Senadores da coligação Força do Povo  
Emissora: Aberta  
Programa: Horário Político- Tarde  
Data: 04'17" 22-09-10**

**Senadores da coligação Força do Povo**

**Locução masculina:** Começa aqui o Programa Paulo Mourão.

(...)

**Locução masculina:** E vocês sabem que está com Siqueira?  
Cuidado! João Ribeiro o senador do Siqueira, já foi denunciado pela Procuradoria Geral da República por trabalho escravo. Submeter trabalhadores à condição de escravidão é crime.  
**O Outro aliado de Siqueira é Vicentinho Alves, denunciado por nomear cabos eleitorais, que nunca foram a Brasília para trabalhar em seu gabinete no Congresso Nacional.**

**Antônio Luis (músico):** Eu trabalho com o Senador... o deputado Vicentinho.

**Repórter:** O senhor é lotado no gabinete dele como Deputado Federal em Brasília e trabalha aqui no escritório.

**Antônio Luis (músico):** É. trabalho aqui, sou funcionário dele.

**José Vale (taxista):** Eu sou assessor dele, porque o meu menino que trabalha, ele que trabalha

**Repórter:** Então o senhor e o seu filho são nomeados?

**José Vale (taxista):** Não. Meu menino não. O meu menino que exerce a função lá

**Repórter:** o senhor que recebe?

**José Vale (taxista):** Não. Quem recebe é ele. Agora ta vindo. em meu nome para fim de efeito de aposentadoria.

**Paulo Mourão:** Dizem que são ficha limpa, são os fichas encardidas. Nem ficha suja não são, porque nem água limpa fichas.

**Locução masculina:** Paulo Mourão faz um apelo ao eleitorado.

**Paulo Mourão:** Não é hora de nós botarmos o Tocantins em risco. A próxima Presidente é a Dilma. Como é que aqui, o Tocantins poderá eleger o governador do PSDB, que não tem trânsito com a Dilma e que é apoiado por uma senadora que pisa no trabalhador?”

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."<sup>1</sup>

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de

<sup>1</sup> Cartas de Padre António Vieira. Circular a vários nobres de Portugal (Vieira, Bahia, aos 31.7.1694)

*informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente.*<sup>2</sup>

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o *"Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"*<sup>3</sup>.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o *"homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"*<sup>4</sup>.

No caso concreto, ao se ler a degravação de fls. 04/06, bem como ao assistir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, veiculada no dia 22.09.10 (período vespertino), vislumbro que há afirmação sabidamente inverídica em relação à notícia de que o representante foi **"denunciado por nomear cabos eleitorais, que nunca foram a Brasília para trabalhar em seu Gabinete no Congresso Nacional"**.

Assim sendo, andou mal a coligação representada quando fez alusão ao representante como "denunciado" **[trecho 02:46 a 03:43]**. Em consulta por mim formulada no site da Corte Suprema, corte competente para processar e julgar Deputados Federais – caso do representante, verifica-se inexistir processo em relação ao representante, portanto, a informação de que o mesmo foi denunciado é sabidamente inverídica.

A referência, longe de ser mero jogo de palavras, possui relevância fática nesta reta final do processo eleitoral, pois pode incutir na mente do eleitor a idéia - e até o

<sup>2</sup> CONEGLIAN, Olyar. Propaganda Eleitoral. Curitiba, Jurua, 2004, p. 219.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p. 158.

<sup>4</sup> CONEGLIAN, Olyar. Propaganda Eleitoral. Curitiba, Jurua, 2004, p. 219.

temor - que o representante, por supostamente ser "denunciado", pode não ser empossado ou até vir a perder o mandato eventualmente conquistado por essa razão.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar que os representados se abstenham de divulgar, doravante, a propaganda eleitoral contida na inicial, especialmente o trecho 02:46 a 03:43**, veiculado a partir das 13 horas do dia 22.09.2010, proibindo-os ainda de produzirem e divulgarem novas propagandas nos mesmos moldes em que ora impugnada.

Com vistas a dar efetividade ao que decidido por esta Especializada, fixo multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por programa divulgado em contrariedade a esta decisão**, bem como, **ADVIRTO** o representante da coligação, **sob pena de desobediência**, para dar efetivo cumprimento ao que determinado.

Notifiquem-se as emissoras de rádio, inclusive a 'cabeça de rede' para que se abstenham de veicular o **trecho 02:46 a 03:43**, veiculado a partir das 13 horas do dia 22.09.2010,.

**Notifiquem-se** os representados para os fins do art. 58, §2º, da Lei nº 9.504/97.

**Após**, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 24 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator